



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.930071/2009-42
ACÓRDÃO	9303-016.689 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SECCIONAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3302-013.117, de 24 de novembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI reconhecido apenas parcialmente em Despacho Decisório Eletrônico em razão da “Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos” e “Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.” Por conseguinte, as compensações vinculadas foram também apenas parcialmente homologadas.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo:

- a) Nulidade por erro de apuração do crédito ressarcível;
- b) Cerceamento do direito de defesa;
- c) Ausência de provas para a glosa dos créditos;
- d) Glosa ilegal de créditos oriundos de aquisições realizadas junto a optantes pelo SIMPLES;

e) Legitimidade do ressarcimento de créditos apurados em períodos anteriores;

Acórdão DRJ

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

I- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. TRIMESTRE DE APURAÇÃO. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme disposições normativas da Receita Federal do Brasil consideram-se passíveis de ressarcimento somente os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização escriturados no próprio trimestre calendário, devendo os saldos credores advindos de períodos anteriores serem mantidos na escrita fiscal, como créditos legítimos que são, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração. Vale dizer, o saldo credor oriundo de períodos anteriores, ainda que legítimo, tem sua utilização limitada à amortização de débitos escriturais do imposto.

II- RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELO ADQUIRENTE. PROCEDÊNCIA DA GLOSA.

A inscrição no SIMPLES veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Mantém-se a glosa de créditos cujo CNPJ emitente da nota fiscal de entrada consta dos sistemas da RFB como optantes pelo Simples, em face de tais aquisições não ensejarem direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal (§5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, regulamentado pelo art. 166 do RIPI/2002).

III- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando restar comprovado que a redução do saldo credor passível de ressarcimento decorreu da glosa de créditos considerados indevidos, cuja análise resultou na procedência da glosa.

IV- JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS E PEDIDO DE PERÍCIA.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de provas e documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em face dos dispositivos legais em vigor e quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis. Da mesma forma indefere-se o pedido de perícia, quando este se mostra prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário os argumentos foram assim limitados:

- DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS ACUMULADOS
- DO CRÉDITO DE AQUISIÇÕES - EMPRESAS DO SIMPLES

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo (i) Erro na fundamentação legal e (ii) Contradição entre o fundamento legal relativa a créditos alheios à presente lide.

Em Despacho, os Embargos foram parcialmente admitidos para “para sanar o erro de premissa fática quanto à aplicação da IN SRF nº 313/2003”.

Acórdão de Embargos

Em julgamento, os Embargos de Declaração foram acolhidos “para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes”, apenas para “excluir do Acórdão embargado as referências feitas à IN 313/2003.”

Recurso Especial

O Recurso Especial alega existência de divergência de interpretação jurisprudencial acerca do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 14 da IN-SRF nº 210, de 2002, quanto à possibilidade de o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado num trimestre-calendário poder ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação posteriormente, indicando como paradigmas os acórdãos nº 3403-003.223 e 3402-003.235.

Em Despacho foi negado seguimento ao Recurso Especial por inexistência de “similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”:

Com efeito, o acórdãos indicados como paradigma, a par de sua peculiar interpretação da legislação, levaram em especial consideração o fato de os saldos credores carreados de períodos anterior terem sido objeto de certificação pela Autoridade Administrativa. Tal circunstância, no entanto não se reproduziu no caso concreto analisado pela decisão recorrida.

Como se vê, os paradigmas decidiram com base em um contexto fático-probatório diverso, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. (...)

Agravo

Interposto Agravo pelo Contribuinte, foi determinada, em despacho, a admissibilidade:

De fato, como se vê já das ementas, os colegiados adotam posicionamento diametralmente oposto: para o recorrido, consoante os atos legais e normativos, não há o direito postulado; para os paradigmáticos, com base nos mesmos atos, há.

Não se mostra, por outro lado, correta a objeção baseada no fato de que os paradigmáticos apenas deferiram o crédito porquanto “certificados”. Como dito no agravo, não foi a não certificação a razão do colegiado recorrido. Para ele, não há o direito, sendo, pois, de todo irrelevante estarem os créditos corretos ou não. De outro lado, o objeto do recurso especial é a uniformização desses entendimentos, sendo etapa posterior a verificação da legitimidade dos créditos ainda não “certificada” neste caso porque desnecessária para os julgadores.

Matéria devolvida

Em Despacho de Agravo, concluiu-se por DAR SEGUIMENTO ao recurso especial relativamente à matéria:

“possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo”

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

O ponto controvertido no presente feito diz respeito à possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

O fundamento da vedação é art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e sua regulamentação, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, especificamente o ser art. 14.

Entendeu o Acórdão recorrido que:

Além disso, o saldo credor de um trimestre calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não

para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Os acórdãos paradigmas, sobre o tema, decidiram:

3403-003.223

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores, assim como o transporte do saldo credor da escrita para períodos de apuração subsequentes para a mesma finalidade.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Com o advento da IN SRF 728/2007 cada pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita deve se referir a um único trimestre calendário.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito oposto à Administração.

Recurso voluntário provido em parte.

O acórdão paradigma nº 3402-003.235, em verdade, aplicou integralmente os mesmos fundamentos do Acórdão nº 3403-003.223.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

O Despacho de admissibilidade inicial entendeu que os acórdãos paradigmas “levaram em especial consideração o fato de os saldos credores carregados de períodos anterior terem sido objeto de certificação pela Autoridade Administrativa” e que como “Tal circunstância, no entanto não se reproduziu no caso concreto analisado pela decisão recorrida”, não haveria similitude fática.

Discordo, contudo de tal compreensão.

É que a questão relativa à possibilidade ou não de aproveitamento de créditos de IPI relativas a trimestres anteriores – que é a questão efetivamente debatida – precede à verificação de validação ou não dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento. O fato de os acórdãos paradigmas terem afirmado que o crédito postulado já teria sido validado pela autoridade é um fato subsequente ao reconhecimento do direito debatido e não interfere na controvérsia acerca da interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e sua regulamentação por meio da IN SRF nº 210/2002. Esta validação não é requisito para que o direito controvertido tenha sido aplicado pelos acórdãos paradigmas.

A leitura do paradigma nº 3403-003.223 é clara nesse sentido:

A questão de fundo controvertida nestes autos **é exclusivamente de direito** e consiste em saber se o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a IN 210/2002 e as demais que se seguiram, vedaram o ressarcimento e a compensação do saldo credor de escrita do IPI, que veio por transferência de trimestres anteriores.

(...)

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que, atualmente, embora haja vedação de se incluir no pedido de ressarcimento saldos credores de mais de um trimestre calendário, não existe óbice algum quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.

Uma coisa é a restrição procedimental de vincular um pedido de ressarcimento a cada trimestre-calendário, e outra coisa totalmente distinta é entender que essa limitação impede o ressarcimento do saldo credor de escrita que veio por transporte de trimestres anteriores.

Deve o acórdão de primeira instância ser reformado quanto a este aspecto, pois a interpretação literal das instruções normativas, fazem com que aqueles atos administrativos pareçam ilegais, quando na verdade não o são.

Apenas após firmar a convicção de direito é que se adentrou à validação dos créditos:

No caso concreto, a legitimidade do saldo credor acumulado por transporte de períodos anteriores foi aferida pela autoridade administrativa no termo de diligência de fls. 1031 a 1035 e houve indeferimento expresso por parte da 8ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto nas fls. 1179, in verbis:

"(...) Dos R\$ 11.690.229,86 restantes, R\$ 11.222,45 são créditos indevidos, por referirem a ativo, R\$ 2.538.732,72 foram glosados, pois não comprovados e R\$ 9.140.274,69 se referem a créditos escriturados em outro período e não podem ser compensados com os débitos declarados nas DCOMP, pelos motivos expostos no tópico acima".

No entanto, seguindo o exemplo da apuração feita no presente, deve-se esclarecer que os valores dos trimestres anteriores podem ser usados na conta-gráfica do estabelecimento (Livro de apuração do IPI) para abater os débitos de IPI de períodos posteriores e assim aumentar o ressarcimento dos períodos futuros¹⁰(...)"

Sendo assim, é evidente que a DRJ homologou o resultado da diligência ao autorizar o aproveitamento do saldo credor transferido de período anterior na escrita fiscal para abatimento do IPI. Se esses créditos fossem ilegítimos, eles já teriam sido glosados pela fiscalização no termo de diligência, o que não ocorreu.

Veja-se também o acórdão nº 3402-003.235, que apresenta a questão da validação do crédito como subsequente ao reconhecimento do direito:

3. **Ademais**, no caso em concreto a legitimidade do saldo credor acumulado por transporte de períodos anteriores foi aferida pela autoridade administrativa no termo de Relatório Fiscal Conclusivo (fls. 1.014/1.023), homologando, pois, o saldo credor transferido de período anterior na escrita fiscal para abatimento do IPI.

4. Diante deste cenário fático-jurídico e, ainda, levando em consideração a motivação desenvolvida no acórdão n. 3403-003.223 alhures citado e parcialmente transcrito, convoco as razões lá desenvolvidas para dar provimento ao presente Recurso Voluntário, o que faço com fundamento no disposto no art. 50, § 1º da lei 9.784/991 .

Com efeito, caso, na hipótese dos presentes autos, venha a se concluir que a legislação interpretada de forma divergente favorece o contribuinte, aí sim se adentrará à validação dos créditos existentes ou não. O fato de os acórdãos paradigmas já terem trabalhado com essa validação, como dito, é ato subsequente e não interfere na controvérsia em torno da interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e sua regulamentação por meio da IN SRF nº 210/2002.

Assim, entendo presente a similitude fática e a divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados.

II. Mérito

Como visto, o pleito recursal consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte utilizar-se de saldo escritural de IPI acumulado em determinado período de apuração e transposto para período subsequente, compondo o valor do saldo apresentado em Pedido de ressarcimento.

Entende o acórdão recorrido que a legislação não autoriza tal procedimento.

O fundamento da vedação é art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No âmbito da RFB, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com a seguinte redação no art. 14:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

A partir de tais dispositivos, consignou a relatora do Acórdão recorrido, Conselheira Denise Madalena Green:

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, remanescentes ao final de cada trimestre calendário. O §3º, do referido artigo, delineia o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, apurados no trimestre calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário.

(...)

Ainda, não há o que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade esculpida na CF/88 e no art. 106 do CTN, pois como demonstrado acima, após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência, entendimento este acompanhado em diversas IN's, inclusive a vigente na época dos fatos (IN/SRF nº 460/2004). Ou seja, o saldo credor acumulado do trimestre anterior não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

Além disso, o saldo credor de um trimestrecalendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

O entendimento manifestado está em consonância com o recente posicionamento desta Turma, como se observa do Acórdão nº 9303-014.232, de 15 de agosto de 2023, de Relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Ano-calendário: 2005 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Utilizo as razões do referido voto, acompanhado à unanimidade, como fundamento do presente voto:

No presente caso, a controvérsia resume-se à questão de saber se o crédito a ser ressarcido, nos pedidos de ressarcimento do IPI, limita-se apenas ao saldo credor de um trimestre de referência, apontado no pedido, ou pode incluir saldos apurados em períodos anteriores e transportados para o trimestre do ressarcimento.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo defende a possibilidade de ressarcimento do saldo credor de trimestres anteriores ao trimestre de referência, enquanto que a decisão recorrida afasta tal possibilidade.

Entendo que a linha adotada pelo aresto atacado é correta, ou seja, não são passíveis de ressarcimento, no mesmo PER/DCOMP, os saldos credores de trimestres anteriores ao trimestre de referência delimitado no pedido. Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, in verbis:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Levando a cabo a disposição acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002, cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida nº parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente; II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Instrução Normativa SRF nº210,de30 de setembro de 2002 Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (grifamos)I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de

Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Da leitura do art. 14, IN SRF nº210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, apurados no trimestre-calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela IN SRF nº. 460/2004, IN SRF nº. 600/2005, IN RFB nº. 900/2008 e IN RFB nº. 1300/2012, todas elas delimitando o ressarcimento de IPI apenas aos créditos apurados ou escriturados no trimestre-calendário, com cada pedido referindo-se a um único trimestre de referência.

Constata-se, portanto, em face do arcabouço normativo que rege a matéria no decurso das últimas décadas, que o saldo credor de períodos anteriores pode ser mantido na escrita fiscal para a dedução escritural de débitos de IPI subsequentes, mas não é possível seu ressarcimento para além do trimestre-calendário de referência: este só é permitido no caso de créditos apurados (crédito presumido) ou escriturados (entrada de insumos) no trimestre-calendário.

Na esteira de tal entendimento, a jurisprudência do CARF tem se posicionado.

Vejam-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3401-005.347, julgado na sessão de 26/09/2018, o Acórdão nº. 9303-007.148, julgado na sessão de 11/07/2018, e o Acórdão nº. 3301-005.078, julgado na sessão de 30/08/2018, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº. 3401-005.347 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Acórdão nº. 9303-007.148 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRESCALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido.

Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Acórdão nº. 3301-005.078 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento/compensação de IPI só se aplica aos créditos escriturados ou apurados nº trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

Pelo exposto, entendo deva ser mantido o acórdão recorrido.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 9303-016.689 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10980.930071/2009-42

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO